

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.784 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE TAMBORIL DO PIAUI
ADV.(A/S)	: FERNANDO GALVAO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IVANI MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 3.395. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PRECEDENTE. VÍNCULO REGIDO PELA CLT. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 02 a 09 de outubro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.784 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE TAMBORIL DO PIAUI
ADV.(A/S)	: FERNANDO GALVAO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IVANI MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Tamboril do Piauí, contra decisão em que neguei seguimento à reclamação.

Eis o teor da decisão agravada (e-doc. 11):

DECISÃO: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADI N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LIDE ENTRE SERVIDORA CELETISTA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada pelo Município de Tamboril/PI em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do Processo n. 0085187-65.2025.5.22.0000, que supostamente teria violado o decidido por esta Corte na ADI n. 3.395.

2. Alega a parte autora que “ajuizou Ação Rescisória (nº 0085187- 65.2025.5.22.0000) em face de Sentença proferida por juízo absolutamente incompetente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000296-96.2025.5.22.0102. A referida Reclamação foi ajuizada por Ivani Moreira da Silva contra o Município,

RCL 96784 AGR / PI

alegando hipótese de contrato nulo com o ente público em razão da irregularidade da admissão sem prévio concurso público, pleiteando o pagamento dos depósitos de FGTS relativos ao período contratual” (fl. 2, e-doc. 1).

Sustenta que “a Vara de origem (Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato) julgou procedente os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato entre a servidora e o Município, reconhecendo o vínculo jurídico trabalhista e a competência da Justiça Especializada” (fl. 2, e-doc. 1).

Discorre que “em sede de Ação Rescisória, o Município demonstrou a violação da Sentença ao entendimento vinculante do STF na ADI nº 3.395, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região julgou improcedente a Ação, entendendo pela competência da Justiça do Trabalho por se tratar de hipótese de contrato nulo com o ente público” (fl. 2, e-doc. 1).

Afirma que “embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, o Tribunal deixou de aplicar o entendimento vinculante firmado pelo STF na ADI nº 3.395-6/DF – que também se aplica às hipóteses de contrato nulo – razão pela qual se faz necessária a presente Reclamação Constitucional” (fl. 2, e-doc. 1).

Dispõe a decisão reclamada (e-doc. 8):

“Chegamos ao cerne fático-jurídico que inviabiliza a pretensão rescisória. O Município Autor pleiteia que esta Corte Regional reconheça, de forma absoluta, a incompetência material baseada na tese de que Ivani Moreira da Silva desempenhava a função comissionada e estatutária de Coordenadora do CRAS à luz da ADI 3.395-6/STF.

O Supremo Tribunal Federal, deveras, pacificou o entendimento de que ‘o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas

RCL 96784 AGR / PI

instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária' (STF - ADI 3.395).

Todavia, a incidência desse precedente vinculante exige a prévia constatação fática de que a relação travada era, de fato, estatutária ou estritamente jurídico-administrativa.

No caso em apreço, o julgador a quo decidiu com base na verdade processual emanada da confissão: a trabalhadora NÃO exercia cargo de direção, chefia ou assessoramento. Ela atuava sob uma simulação, um ardil para esconder a mera função subalterna de recepcionista e orientadora, recebendo singelo salário-mínimo, o que materializa a fraude e consolida a nulidade do vínculo celetista (atraindo a jurisdição laboral para os efeitos exíguos da Súmula 363/TST).

Desse modo, para que este Tribunal Pleno pudesse acolher a alegação de incompetência baseada no art. 966, II, do CPC, e submeter o caso à ADI 3.395, teríamos, forçosamente, que reabrir a dilação probatória, desconsiderar a confissão ficta do Município, invalidar o depoimento da Ré, e proceder a uma reavaliação dos fatos para concluir: 'sim, a trabalhadora era, na realidade, uma verdadeira coordenadora comissionada e não uma mera recepcionista'.

Tal manobra processual (revolvimento de fatos e provas) é terminantemente repelida e fulminada pela jurisprudência no estreito limite da Ação Rescisória, conforme comando hialino da Súmula nº 410 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: 'Súmula nº 410 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do

RCL 96784 AGR / PI

processo que originou a decisão rescindenda.’

A desconstituição da coisa julgada exige ofensa flagrante, literal e incontestável à norma, ou incompetência escancarada *prima facie*. Se o reconhecimento da incompetência depende essencialmente de subverter as conclusões de fato exaradas pelo juízo original - o qual reconheceu se tratar de contrato nulo simulado -, falece cabimento ao pleito rescisório.

A Vedação à Utilização da Ação Rescisória como Sucedâneo Recursal Caminhando lado a lado com a barreira probatória exposta, encontra-se a tese defensiva, encampada pelo brilhante Parecer do Ministério Público do Trabalho, de que o ente público intenta promover odioso uso da ação rescisória como sucedâneo recursal.

O Município, após deduzir a tese de incompetência em sua contestação na ação primeira, simplesmente abandonou a causa. Faltou à audiência e, mais grave, exarada a sentença que lhe foi desfavorável, deixou escoar *in albis* o prazo para interposição do Recurso Ordinário, permitindo o trânsito em julgado (ID 977a749).

A ação rescisória visa à correção de falhas processuais gravíssimas, que atentam contra a própria validade sistêmica da prestação jurisdicional, não configurando via alternativa para a parte relapsa reavivar discussão de teses não submetidas ao duplo grau de jurisdição no momento adequado.

A segurança jurídica e a perenidade da coisa julgada, pilares constitucionais, não sucumbem à inércia processual. Destaco, por impositivo, que este é o firme e pacificado entendimento jurisprudencial deste Regional, sendo oportuno referenciar que esta mesma *ratio*

RCL 96784 AGR / PI

decidendi foi adotada por este Relator, Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, no julgamento do Processo TRT Nº 0093441-95.2023.5.22.0000, ocasião em que este e. Tribunal Pleno rechaçou ação de igual viés, enfatizando que não se pode acolher pretensão rescisória que constitui verdadeira modalidade de recurso intempestivo e que demanda reexame da moldura fática para aferição de validade de vínculo municipal.

Sendo assim, carece de respaldo legal e jurisprudencial o pleito exordial do Município de Tamboril do Piauí.

Como o reconhecimento do liame celetista (ainda que nulo) decorreu da revelia e confissão da administração no âmbito da instrução regular, a fixação da competência operou-se de forma hígida, inexistindo ofensa à ADI 3.395-6, ao art. 114, I, da CF, ou a configuração de Juízo absolutamente incompetente (art. 966, II, do CPC).

Ante o irretocável cenário, acolho na íntegra a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho e rejeito as pretensões da municipalidade.”

Argumenta que “ao reconhecer a nulidade da contratação e, ainda assim, manter a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, o Acórdão afastou a incidência obrigatória do entendimento vinculante firmado pelo STF, circunstância que enseja a presente Reclamação Constitucional” (fl. 4, e-doc. 1).

Requer, liminarmente, a imediata suspensão do processo de origem e, no **mérito**, pede a cassação definitiva da decisão reclamada.

Eis o Relatório. Decido.

RCL 96784 AGR / PI

3. Inicialmente, destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, I, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como pode ser intentada contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

4. O Reclamante aponta como paradigma a ADI n. 3.395, que é a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. **A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.** 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI n. 3.395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15.4.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30.6.2020 PUBLIC 1.7.2020, grifo nosso)

RCL 96784 AGR / PI

5. Na **ADI n. 3.395**, esta Corte assentou que, para os fins do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, as espécies de relação de trabalho que podem ser processadas e julgadas pela justiça do trabalho **não abrangem as relativas a vínculos de natureza jurídico-estatutária.**

Assim, o STF fixou **competir à justiça comum** o julgamento de causa instaurada entre o poder público e servidor a ele vinculado mediante relação jurídico-administrativa, **ai incluídas** as demandas voltadas à discussão sobre nulidade do liame decorrente de fraude ou ausência de concurso público, bem como contratações temporárias.

Enfatizo, de forma breve, que **o vínculo existente entre as partes é celetista, demonstrando-se, portanto, ausência de identidade material com o que decidiu esta Corte na ADI n. 3.395.** É o que restou decidido por este Supremo Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ALEGADA AFRONTA À ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizado em face de decisão que afirmou a competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de inexistir lei local inserindo os agentes comunitários de saúde no regime estatutário, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350/2006. Alegação de violação à ADI 3.395. 2. **A decisão da ADI 3.395 refere-se a causas envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Desse modo, não há relação de estrita aderência entre o ato**

RCL 96784 AGR / PI

reclamado e o paradigma invocado, requisito indispensável à propositura da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 54159 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADI 3.395. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Plenário, ao apreciar a ADI 3.395, assentou que a norma disposta no art. 114, I, da Constituição Federal não abrange causas fundadas em vínculo de natureza jurídico-estatutária, razão pela qual devem ser excluídas da competência da Justiça do Trabalho demandas instauradas entre o poder público e seus servidores. 2. **Submetido o vínculo ao regime celetista e pleiteadas parcelas dele decorrentes, não há falar em estrita aderência temática com o decidido na ADI 3.395.** 3. Agravo interno desprovido. (Rcl 50986 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024)

No caso em análise, **não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado** que entendeu que a expressão “relação de trabalho” deve ser interpretada de modo a excluir vínculos de natureza jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus servidores, **pelo que verifica-se, de logo, a ausência de requisito essencial para o cabimento desta via reclamatória.**

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, e art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicada, por consequência, a medida liminar requerida.

RCL 96784 AGR / PI

O agravante sustenta, em síntese, que (e-doc. 13):

“Com a devida vênia, a decisão agravada merece reforma porque incorre em contradição interna e parte de premissa sequer discutida nos autos: a de que o vínculo entre as partes seria celetista.

É que a própria decisão reconheceu que, à luz da ADI nº 3.395, compete à Justiça Comum julgar causas instauradas entre o Poder Público e servidor vinculado por relação jurídico-administrativa, inclusive demandas voltadas à discussão sobre nulidade do vínculo decorrente de fraude ou ausência de concurso público.

(...)

Todavia, logo em seguida, a decisão afastou a aderência com a ADI nº 3.395 sob o fundamento de que o vínculo existente entre as partes seria celetista, sem explicar, contudo, de onde extraiu essa conclusão. Portanto, a decisão agravada é contraditória em si mesma, na medida em que: a) reconhece que a ADI nº 3.395 abrange hipóteses de nulidade do vínculo por ausência de concurso público (exatamente a hipótese dos autos); b) mas nega seguimento à Reclamação sob a afirmação genérica de que o vínculo entre as partes seria celetista, quando essa não é sequer a discussão.

(...)

O próprio ato reclamado – Acórdão do TRT 22 – reconheceu que a demanda originária tratava de contrato nulo, afirmando que a trabalhadora exercia função de recepcionista/orientadora mediante contratação nula, circunstância que, segundo o TRT, atrairia a competência da Justiça do Trabalho e a aplicação da Súmula nº 363 do TST. Ocorre que contratação nula pelo Poder Público não se transforma em vínculo celetista regular apenas porque a Justiça

RCL 96784 AGR / PI

do Trabalho assim a qualificou. Essa qualificação é justamente o núcleo da violação indicada na Reclamação Constitucional.

(...)

Portanto, há estrita aderência entre o ato reclamado e a ADI nº 3.395, pois a controvérsia envolve Poder Público municipal, contratação irregular, ausência de concurso público e discussão sobre validade e efeitos do vínculo. A Justiça do Trabalho não poderia ter processado e julgado a demanda originária, tampouco manter atos executórios decorrentes de decisão proferida por juízo materialmente incompetente.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada porque, sem fundamentação suficiente, atribuiu natureza celetista a uma contratação pública reconhecidamente nula e, com base nessa premissa, afastou indevidamente a incidência da ADI nº 3.395.”

A Gerência de Processos Originários Cíveis certificou (e-doc. 23) que até o dia 16.09.2026, não houve qualquer manifestação da parte beneficiária, ora agravada, embora devidamente intimada via AR devidamente cumprido.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.784 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE TAMBORIL DO PIAUI
ADV.(A/S)	: FERNANDO GALVAO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IVANI MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

1. Sem razão o agravante.

2. Foi ajuizada reclamação constitucional contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, **em que decidi pela negativa de seguimento em razão de ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.**

3. Contra essa decisão, o agravante interpôs o presente recurso.

4. Em relação ao paradigma apontado, qual seja, ADI n. 3.395, entendo sem razão o agravante, uma vez que a decisão reclamada ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que buscava a declaração de nulidade de contrato firmado com o ente público e a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS relativos ao período contratual, não violou o que restou consignado no paradigma invocado.

Destaco, nesta oportunidade, que a autoridade reclamada, reconheceu, na espécie, a competência da Justiça Especializada para processar e julgar o caso, uma vez que o contrato firmado entre as partes é regido pela CLT, não há prova de vínculo jurídico-administrativo.

RCL 96784 AGR / PI

Ademais, reitero, de forma breve, que **o vínculo existente entre as partes é celetista**, demonstrando-se ausência de identidade material com o que decidiu esta Corte na ADI n. 3.395, sendo, portanto, incabível a utilização desta via reclamationária. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. ADI 3395. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME CELETISTA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A discussão envolvendo servidor público contratado sem a realização de concurso público, sob a égide do regime celetista e em data anterior à Constituição de 1988, cujo regime foi transmutado para estatutário por força da Lei Complementar 3/1990, não guarda a necessária aderência estrita com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3395.** 2. **É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 49872 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 19-08-2022 PUBLIC 22-08-2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INDICADO. ADI 3.395. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não há estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado, porquanto a decisão proferida na ADI 3.395 não tratou especificamente da questão relacionada à competência para julgar demandas propostas por servidores públicos submetidos ao regime celetista.** 2. **Agravo regimental desprovido.**” (Rcl 48968 AgR, Relator(a):

RCL 96784 AGR / PI

NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-02-2022,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022
PUBLIC 24-03-2022)

A decisão reclamada reconhece a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos (e-doc. 8):

“Chegamos ao cerne fático-jurídico que inviabiliza a pretensão rescisória. O Município Autor pleiteia que esta Corte Regional reconheça, de forma absoluta, a incompetência material baseada na tese de que Ivani Moreira da Silva desempenhava a função comissionada e estatutária de Coordenadora do CRAS à luz da ADI 3.395-6/STF.

O Supremo Tribunal Federal, deveras, pacificou o entendimento de que ‘o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária’ (STF - ADI 3.395).

Todavia, a incidência desse precedente vinculante exige a prévia constatação fática de que a relação travada era, de fato, estatutária ou estritamente jurídico-administrativa.

No caso em apreço, o julgador a quo decidiu com base na verdade processual emanada da confissão: a trabalhadora NÃO exercia cargo de direção, chefia ou assessoramento. Ela atuava sob uma simulação, um ardil para esconder a mera função subalterna de recepcionista e orientadora, recebendo singelo salário-mínimo, o que materializa a fraude e consolida a nulidade do vínculo celetista (atraindo a jurisdição laboral para os efeitos exíguos da Súmula 363/TST).

Desse modo, para que este Tribunal Pleno pudesse acolher a alegação de incompetência baseada no art. 966, II, do CPC, e submeter o caso à ADI 3.395, teríamos, forçosamente, que

RCL 96784 AGR / PI

reabrir a dilação probatória, desconsiderar a confissão ficta do Município, invalidar o depoimento da Ré, e proceder a uma reavaliação dos fatos para concluir: ‘sim, a trabalhadora era, na realidade, uma verdadeira coordenadora comissionada e não uma mera recepcionista’.

Tal manobra processual (revolvimento de fatos e provas) é terminantemente repelida e fulminada pela jurisprudência no estreito limite da Ação Rescisória, conforme comando hialino da Súmula nº 410 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: ‘Súmula nº 410 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.’

A desconstituição da coisa julgada exige ofensa flagrante, literal e incontestável à norma, ou incompetência escancarada *prima facie*. Se o reconhecimento da incompetência depende essencialmente de subverter as conclusões de fato exaradas pelo juízo original - o qual reconheceu se tratar de contrato nulo simulado -, falece cabimento ao pleito rescisório.

A Vedação à Utilização da Ação Rescisória como Sucedâneo Recursal Caminhando lado a lado com a barreira probatória exposta, encontra-se a tese defensiva, encampada pelo brilhante Parecer do Ministério Público do Trabalho, de que o ente público intenta promover odioso uso da ação rescisória como sucedâneo recursal.

O Município, após deduzir a tese de incompetência em sua contestação na ação primeira, simplesmente abandonou a causa. Faltou à audiência e, mais grave, exarada a sentença que lhe foi desfavorável, deixou escoar in albis o prazo para interposição do Recurso Ordinário, permitindo o trânsito em julgado (ID 977a749).

A ação rescisória visa à correção de falhas processuais

RCL 96784 AGR / PI

gravíssimas, que atentam contra a própria validade sistêmica da prestação jurisdicional, não configurando via alternativa para a parte relapsa reavivar discussão de teses não submetidas ao duplo grau de jurisdição no momento adequado.

A segurança jurídica e a perenidade da coisa julgada, pilares constitucionais, não sucumbem à inércia processual. Destaco, por impositivo, que este é o firme e pacificado entendimento jurisprudencial deste Regional, sendo oportuno referenciar que esta mesma ratio decidendi foi adotada por este Relator, Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, no julgamento do Processo TRT Nº 0093441-95.2023.5.22.0000, ocasião em que este e. Tribunal Pleno rechaçou ação de igual viés, enfatizando que não se pode acolher pretensão rescisória que constitui verdadeira modalidade de recurso intempestivo e que demanda reexame da moldura fática para aferição de validade de vínculo municipal.

Sendo assim, carece de respaldo legal e jurisprudencial o pleito exordial do Município de Tamboril do Piauí.

Como o reconhecimento do liame celetista (ainda que nulo) decorreu da revelia e confissão da administração no âmbito da instrução regular, a fixação da competência operou-se de forma hígida, inexistindo ofensa à ADI 3.395-6, ao art. 114, I, da CF, ou a configuração de Juízo absolutamente incompetente (art. 966, II, do CPC).

Ante o irretocável cenário, acolho na íntegra a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho e rejeito as pretensões da municipalidade.”

5. Pelo exposto, deixo de acolher os fundamentos alegados pela parte agravante no presente recurso em razão da evidente ausência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma apontado.

RCL 96784 AGR / PI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.784

PROCED. : PIAUÍ/PI

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE TAMBORIL DO PIAUI

ADV.(A/S) : Fernando Galvao Neto (68972/ba, 15941/pi) e Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : IVANI MOREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma